

Parecer do Comité (artigo 64.º)



Parecer 17/2019 sobre o projeto de requisitos de acreditação redigido pela autoridade de controlo da proteção de dados do Reino Unido para um organismo de supervisão de um código de conduta, nos termos do artigo 41.º do RGPD

Adotado em 2 de dezembro de 2019

Translations proofread by EDPB Members.
This language version has not yet been proofread.

Índice

1	Resumo dos factos	4
2	AVALIAÇÃO	5
2.1	Argumentação geral do Comité relativamente ao projeto de requisitos de acreditação apresentado	5
2.2	Análise dos requisitos de acreditação do Reino Unido aplicáveis aos organismos de supervisão do código de conduta	5
2.2.1	OBSERVAÇÕES GERAIS	6
2.2.2	INDEPENDÊNCIA	7
2.2.3	CONFLITOS DE INTERESSES	8
2.2.4	CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS.....	9
2.2.5	ESTRUTURAS E PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS	10
2.2.6	TRATAMENTO TRANSPARENTE DE RECLAMAÇÕES	10
2.2.7	COMUNICAÇÃO COM O ICO [Information Commissioner's Office]	11
2.2.8	MECANISMOS DE REVISÃO DO CÓDIGO	11
2.2.9	ESTATUTO JURÍDICO.....	12
3	CONCLUSÕES/RECOMENDAÇÕES	12
4	OBSERVAÇÕES FINAIS.....	13

O Comité Europeu para a Proteção de Dados

Tendo em conta o artigo 63.º, o artigo 64.º, n.º 1, alínea c) e n.ºs 3 a 8, e o artigo 41.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (a seguir designado por «RGPD»),

Tendo em conta o Acordo EEE e, em particular, o seu Anexo XI e o Protocolo n.º 37, com a redação que lhe foi dada pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 154/2018, de 6 de julho de 2018 ¹,

Tendo em conta o artigo 10.º e o artigo 22.º do seu Regulamento Interno, de 25 de maio de 2018,

Considerando o seguinte:

(1) A principal missão do Comité Europeu para a Proteção de Dados (a seguir designado por «Comité») consiste em assegurar a aplicação coerente do RGPD sempre que uma autoridade de controlo (a seguir designada por «AC») pretenda aprovar os requisitos de acreditação de um organismo de supervisão de um código de conduta (a seguir designado por «código»), nos termos do artigo 41.º. Por conseguinte, o presente parecer tem por objetivo contribuir para uma abordagem harmonizada no que se refere aos requisitos propostos que uma autoridade de controlo da proteção de dados deve redigir e que são aplicáveis durante a acreditação de um organismo de supervisão de um código pela autoridade de controlo competente. Embora não imponha diretamente um conjunto único de requisitos de acreditação, o RGPD promove a coerência. No seu parecer, o Comité propõe-se realizar este objetivo da seguinte forma: em primeiro lugar, solicitando às AC competentes que redijam os seus requisitos de acreditação de organismos de supervisão com base no artigo 41.º, n.º 2, do RGPD e nas Orientações 1/2019 do Comité sobre códigos de conduta e organismos de supervisão no âmbito do Regulamento (UE) 2016/679 (a seguir designadas por «Orientações»), com base nos oito requisitos descritos na secção de acreditação das Orientações (secção 12); em segundo lugar, formulando orientações escritas que expliquem os requisitos de acreditação; e, por último, solicitando às AC que adotem estes requisitos em conformidade com o presente parecer, de modo a alcançar uma abordagem harmonizada.

(2) Em conformidade com o artigo 41.º do RGPD, as autoridades de controlo competentes adotam os requisitos de acreditação para os organismos de supervisão dos códigos aprovados. Devem, contudo, aplicar o procedimento de controlo da coerência, a fim de permitir o estabelecimento de requisitos adequados para que os organismos de supervisão assegurem a monitorização do cumprimento dos códigos de forma competente, coerente e independente, facilitando assim a correta aplicação dos códigos em toda a União e contribuindo, desse modo, para a correta aplicação do RGPD.

(3) Para que um código que abranja autoridades e organismos não públicos seja aprovado, um ou mais organismos de supervisão devem ser identificados como parte do código e acreditados pela AC competente como sendo capazes de supervisionar efetivamente. O RGPD não define o termo «acreditação». Contudo, o artigo 41.º, n.º 2, do RGPD enumera requisitos gerais para a acreditação do

¹ As referências a «União» no presente parecer devem ser entendidas como referências a «EEE».

organismo de supervisão. Há uma série de requisitos a cumprir para que a autoridade de controlo competente acredite um organismo de supervisão. Os titulares de códigos devem explicar e demonstrar de que forma o organismo de supervisão proposto cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 41.º, n.º 2, para a obtenção da acreditação.

(4) Embora os requisitos de acreditação de organismos de supervisão estejam sujeitos ao procedimento de controlo da coerência, o estabelecimento dos requisitos de acreditação previstos nas Orientações deve ter em conta o setor ou as especificidades do código. As autoridades de controlo competentes têm poder discricionário no que se refere ao âmbito e às especificidades de cada código e devem ter em conta a legislação pertinente aplicável. O objetivo do parecer do Comité é, por conseguinte, evitar incoerências significativas que possam afetar o desempenho dos organismos de supervisão e, conseqüentemente, a reputação dos códigos de conduta previstos no RGPD e dos seus organismos de supervisão.

(5) A este respeito, as Orientações adotadas pelo Comité servirão de fio condutor no contexto do procedimento de controlo da coerência. Nomeadamente, o Comité clarificou nas Orientações que, embora a acreditação de um organismo de supervisão apenas seja aplicável a um código específico, um organismo de supervisão pode ser acreditado para mais do que um código, desde que cumpra os requisitos de acreditação de cada código.

(6) O parecer do Comité é adotado nos termos do artigo 64.º, n.º 3, do RGPD, em conjugação com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento Interno da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD), no prazo de oito semanas a contar do primeiro dia útil subsequente à decisão do presidente e da autoridade de controlo competente de que o processo está completo. Por decisão do presidente, este prazo pode ser prorrogado por mais seis semanas, tendo em conta a complexidade do tema.

ADOTOU O PRESENTE PARECER:

1 RESUMO DOS FACTOS

1. A autoridade de controlo do Reino Unido (a seguir designada por «AC do Reino Unido») apresentou ao Comité o seu projeto de decisão que contém os requisitos de acreditação de um organismo de supervisão do código de conduta, solicitando o seu parecer, nos termos do artigo 64.º, n.º 1, alínea c), tendo em vista uma abordagem coerente ao nível da União. A decisão sobre a integralidade do processo foi tomada em 4 de setembro de 2019.
2. Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento Interno do Comité, dada a complexidade do tema em apreço, o prazo de adoção inicial de oito semanas foi prorrogado por mais seis semanas.

2 AVALIAÇÃO

2.1 Argumentação geral do Comité relativamente ao projeto de requisitos de acreditação apresentado

3. Todos os requisitos de acreditação apresentados ao Comité para a emissão de um parecer devem respeitar plenamente os critérios do artigo 41.º, n.º 2, do RGPD, e estar em consonância com os oito domínios indicados pelo Comité na secção de acreditação das Orientações (secção 12, páginas 21-25). O parecer do Comité visa assegurar a coerência e a correta aplicação do artigo 41.º, n.º 2, do RGPD, no que respeita ao projeto apresentado.
4. Tal significa que, ao redigir os requisitos de acreditação de um organismo para monitorizar códigos em conformidade com os artigos 41.º, n.º 3, e 57.º, n.º 1, alínea p), do RGPD, todas as AC devem contemplar estes requisitos essenciais previstos nas Orientações e o Comité pode recomendar às AC que alterem os seus projetos em conformidade, a fim de assegurar a coerência.
5. Todos os códigos que abrangem autoridades e organismos não públicos devem ter organismos de supervisão acreditados. O RGPD estabelece expressamente que as AC, o Comité e a Comissão «promovem a elaboração de códigos de conduta destinados a contribuir para a correta aplicação do [RGPD], tendo em conta as características específicas dos diferentes setores de tratamento e as necessidades específicas das micro, pequenas e médias empresas» (artigo 40.º, n.º 1, do RGPD). Por conseguinte, o Comité reconhece que os requisitos têm de funcionar para diferentes tipos de códigos e ser aplicáveis a setores de diferentes dimensões, abordando vários interesses em jogo e abrangendo atividades de tratamento com diferentes níveis de risco.
6. Em alguns domínios, o Comité apoiará o desenvolvimento de requisitos harmonizados, incentivando a AC a ter em conta os exemplos apresentados para efeitos de clarificação.
7. Sempre que o presente parecer seja omissivo em relação a um requisito específico, tal significa que o Comité não solicita à AC do Reino Unido que tome medidas adicionais.
8. O Comité observa que o documento apresentado pela AC do Reino Unido contém não só os requisitos de acreditação, mas também notas explicativas, que incluem explicações gerais e específicas sobre a abordagem da AC do Reino Unido aos requisitos de acreditação.
9. O presente parecer não aborda aspetos referidos pela AC do Reino Unido que não se inscrevam no âmbito de aplicação do artigo 41.º, n.º 2, do RGPD, como as referências à legislação nacional. No entanto, o Comité observa que a legislação nacional deve, quando necessário, estar em conformidade com o RGPD.

2.2 Análise dos requisitos de acreditação do Reino Unido aplicáveis aos organismos de supervisão do código de conduta

10. Tendo em conta que:
 - a. O artigo 41.º, n.º 2, do RGPD fornece uma lista de áreas de acreditação que um organismo de supervisão tem de satisfazer para ser acreditado;

- b. O artigo 41.º, n.º 4, do RGPD estipula que todos os códigos (excluindo os que abrangem autoridades públicas, nos termos do artigo 41.º, n.º 6) devem ter um organismo de supervisão acreditado; e
- c. O artigo 57.º, n.º 1, alíneas p) e q), do RGPD prevê que uma autoridade de controlo competente deve redigir e publicar os requisitos de acreditação dos organismos de supervisão e proceder à acreditação de um organismo de supervisão de códigos de conduta,

o Comité é de opinião que:

2.2.1 OBSERVAÇÕES GERAIS

- 11. O Comité observa que a secção introdutória dos requisitos de acreditação da AC do Reino Unido se refere tanto às Orientações como ao Parecer n.º 9/2019 sobre o projeto de requisitos de acreditação da AC austríaca para um organismo de supervisão de código de conduta nos termos do artigo 41.º do RGPD. Embora a referência às Orientações seja bem-vinda, o Comité encoraja a AC do Reino Unido a suprimir a referência a um parecer específico e, em vez disso, a fazer uma declaração mais geral, considerando que outros pareceres do Comité se seguirão em relação aos requisitos de acreditação apresentados por outras AC. A redação pode ser, por exemplo, a seguinte: «O presente documento deve ser lido em paralelo com as Orientações 1/2019 da AEPD sobre os códigos de conduta e os organismos de supervisão, ao abrigo do Regulamento 2016/679 e dos pareceres pertinentes da AEPD, nos termos dos artigos 41.º, n.º 3, e 64.º, n.º 1, alínea c), do RGPD».
- 12. No que se refere às «notas gerais», o Comité é da opinião que as referências aos fundamentos jurídicos no segundo parágrafo devem incluir também o artigo 57.º, n.º 1, alínea p), do RGPD. O Comité encoraja a AC do Reino Unido a alterar a secção «notas gerais» em conformidade.
- 13. O Comité observa que, na secção «requisitos de acreditação», a AC do Reino Unido não faz qualquer referência à língua em que os documentos devem ser apresentados. O Comité encoraja a AC do Reino Unido a clarificar nos requisitos de acreditação qual a língua ou línguas aceites.
- 14. O Comité observa que, na secção «requisitos de acreditação», a AC do Reino Unido estabelece a validade da acreditação em cinco anos, após o que será efetuada uma revisão da acreditação. O Comité observa que o artigo 41.º do RGPD não se refere à validade da acreditação de um organismo de supervisão e entende que existe margem de manobra para as AC nacionais. Além disso, o Comité observa que os requisitos de acreditação devem ser reavaliados periodicamente, a fim de garantir a conformidade com o RGPD. No entanto, por uma questão de clareza, o Comité encoraja a AC do Reino Unido a fornecer informações transparentes sobre o que acontece após o termo da validade da acreditação e sobre o procedimento a seguir.
- 15. O Comité observa que, em relação a alguns requisitos de acreditação, não é claro se um requisito específico se aplica a todos os organismos de supervisão, independentemente da sua natureza (organismo de supervisão interno ou externo), ou a um tipo específico de organismos de supervisão. O Comité é de opinião que a AC do Reino Unido deveria especificar, por exemplo, na secção «notas gerais», no início do documento, que os requisitos enumerados no documento se aplicam ao organismo de supervisão, independentemente de ser interno ou externo. Além disso, se a AC do Reino Unido pretender estabelecer um requisito específico para um organismo de supervisão interno ou externo (ver, por exemplo, subsecção 1.3.1 do projeto de requisitos de acreditação, que se refere

apenas a um organismo de supervisão interno), este deve ser claramente especificado no documento, para evitar confusões. Por conseguinte, o Comité recomenda que a AC do Reino Unido altere o projeto em conformidade.

16. O Comité observa que os requisitos de acreditação da AC do Reino Unido se referem, por vezes, a uma obrigação («deve») e, por vezes, a uma possibilidade («deveria»). Por razões de clareza, o Comité recomenda que a AC do Reino Unido evite a utilização do termo «deveria» no texto dos requisitos de acreditação. No que se refere às notas explicativas, o Comité encoraja a AC do Reino Unido a substituir o termo «deveria» por «irá». Numa nota semelhante, o Comité observa que os requisitos de acreditação da AC do Reino Unido se referem, por vezes, a «equipa», e, outras vezes, a «pessoal». Se isso implicar qualquer diferença, o Comité encoraja a AC do Reino Unido a esclarecê-la.

2.2.2 INDEPENDÊNCIA

17. No que se refere à nota explicativa sobre a independência do organismo de supervisão (secção 1), o Comité observa que o segundo parágrafo prevê que (sublinhado nosso) «*os órgãos internos podem ser obrigados a apresentar provas [...]*». No entanto, na secção 1.1 (Procedimentos jurídicos e decisórios), a AC do Reino Unido utiliza o termo «devem». O Comité encoraja a AC do Reino Unido a adaptar a redação da nota explicativa por forma a ficar em consonância com o ponto 16 acima.
18. No que se refere à secção 1.1 (Procedimentos jurídicos e decisórios), o Comité congratula-se com a abordagem adotada na subsecção 1.1.2 do projeto de requisitos de acreditação, fornecendo exemplos dos meios através dos quais se pode produzir prova da independência do organismo de supervisão. O Comité considera, no entanto, que o exemplo que se refere a «*poderes e funcionamento de quaisquer comités que possam estar associados a um organismo de supervisão interno*» seria mais abrangente se incluísse uma referência geral ao pessoal responsável pela tomada de decisões do organismo de supervisão. O Comité observa que um organismo de supervisão não precisa necessariamente de ser organizado em comités, uma vez que os indivíduos também podem ser responsáveis pela tomada de decisões. Por conseguinte, o Comité encoraja a AC do Reino Unido a alterar o exemplo, tendo em conta que os indivíduos também podem ser responsáveis pela tomada de decisões.
19. No que se refere à prova da independência do pessoal do organismo de supervisão (subsecção 1.1.3), o Comité encoraja a AC do Reino Unido a seguir a mesma abordagem adotada na subsecção anterior e a fornecer exemplos de como o organismo de supervisão pode fornecer tais provas.
20. No que se refere aos requisitos financeiros (secção 1.2), o Comité considera que estes beneficiariam da inclusão de alguns exemplos no que se refere à independência financeira do organismo de supervisão, a fim de salientar de que forma o organismo de supervisão pode demonstrar que os meios através dos quais obtém apoio financeiro não devem afetar negativamente a sua independência (subsecção 1.2.3). Por exemplo, o organismo de supervisão não pode ser considerado financeiramente independente se as regras que regem o seu apoio financeiro permitirem que um membro do código, que esteja a ser investigado pelo organismo de supervisão, cesse as suas contribuições financeiras para este com o intuito de evitar uma eventual sanção desse organismo de supervisão. O Comité encoraja a AC do Reino Unido a fornecer exemplos de como o organismo de supervisão pode fornecer tais provas.
21. O Comité observa que a subsecção 1.3.2 dos requisitos de acreditação da AC do Reino Unido contém um exemplo de como o organismo de supervisão pode demonstrar a independência organizacional «*utilizando logótipos ou nomes diferentes, quando apropriado*». O Comité congratula-se com a

introdução de exemplos que facilitem a aplicação prática dos requisitos. No entanto, o Comité considera que, neste caso particular, o exemplo dado é mais relevante para os organismos de supervisão internos. Consequentemente, o Comité encoraja a AC do Reino Unido a esclarecer se é esse o caso e, em caso afirmativo, a especificá-lo no exemplo.

22. O Comité encoraja a AC do Reino Unido a desenvolver mais pormenorizadamente a subsecção 1.3.3, de modo a proporcionar uma melhor compreensão dos critérios para considerar que os recursos e o pessoal são suficientes para que o organismo de supervisão desempenhe eficazmente as suas funções. Neste sentido, os organismos de supervisão devem dispor de pessoal em número adequado para poder desempenhar plenamente as funções de supervisão, de forma compatível com o setor em causa e os riscos das atividades de tratamento abrangidas pelo código de conduta. O pessoal do organismo de supervisão é responsável pelas suas decisões respeitantes às atividades de supervisão e conserva autoridade sobre tais decisões. Estes aspetos organizacionais poderão ser demonstrados através do procedimento de nomeação do pessoal do organismo de supervisão, da remuneração desse pessoal, bem como da duração do mandato, contrato ou outro acordo formal do pessoal com o organismo de supervisão.
23. No que se refere aos requisitos de responsabilidade (secção 1.4), o Comité considera que a AC do Reino Unido deve esclarecer que tipo de provas é esperado do organismo de supervisão, a fim de demonstrar a sua responsabilidade. O Comité congratula-se com a referência geral ao requisito de responsabilidade na subsecção 1.4.1, mas é necessário especificar o seu conteúdo, definindo a abordagem que a AC do Reino Unido adotará a este respeito e a forma como o cumprimento do requisito será avaliado. Isto poderia ser feito, por exemplo, através da criação de políticas destinadas a aumentar a sensibilização da equipa para as estruturas de governação e para os procedimentos em vigor (por exemplo, através de formação). Assim, o Comité recomenda à AC do Reino Unido que clarifique os requisitos em matéria de responsabilidade, por forma a permitir uma melhor compreensão do seu conteúdo, e apresente mais exemplos do tipo de provas que os organismos de supervisão podem fornecer.
24. Na subsecção 1.4.2 dos requisitos de acreditação da AC do Reino Unido não é claro se o termo «qualquer outra organização» inclui também o titular do código. Além disso, o Comité observa que a redação poderia ser reformulada, a fim de melhor refletir que o organismo de supervisão deve tomar livremente qualquer tipo de decisão. Por conseguinte, o Comité encoraja a AC do Reino Unido a reformular a subsecção 1.4.2, a fim de refletir esta situação. A redação pode ser, por exemplo, a seguinte: «As decisões tomadas pelo organismo de supervisão em relação às suas funções não podem ser objeto de aprovação por qualquer outra entidade, incluindo o titular do código».

2.2.3 CONFLITOS DE INTERESSES

25. A secção 2.2 dos requisitos de acreditação da AC do Reino Unido inclui uma referência à equipa «fornecida por um organismo independente do código». O Comité reconhece que esta redação foi retirada das Orientações e congratula-se com a sua inclusão nos requisitos de acreditação da AC do Reino Unido. No entanto, o Comité é de opinião que, de um ponto de vista prático, alguns exemplos poderão também ser úteis. Um exemplo de equipa fornecido por um organismo de supervisão independente do código seria o pessoal do organismo de supervisão que foi recrutado por uma empresa externa independente, que presta serviços de recrutamento e de recursos humanos. Por conseguinte, o Comité encoraja a AC do Reino Unido a acrescentar um exemplo em conformidade com o que é fornecido no presente parágrafo.

2.2.4 CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS

26. O Comité observa que os requisitos de conhecimentos especializados da AC do Reino Unido incluem: uma compreensão aprofundada, conhecimento e experiência em relação às atividades de tratamento de dados específicas em relação ao código (secção 3.1 dos requisitos de acreditação da AC do Reino Unido), especialização adequada em proteção de dados e experiência operacional (secção 3.2) e, finalmente, os requisitos de especialização necessários, tal como definidos no código de conduta (secção 3.3).
27. O Comité reconhece ainda que as Orientações colocam a fasquia muito alta ao exigirem que os organismos de supervisão possuam os seguintes conhecimentos especializados: uma compreensão aprofundada de questões relativas à proteção de dados, conhecimento das atividades de tratamento específicas relacionadas com o código e experiência operacional e formação adequadas em matéria de supervisão, nomeadamente em auditoria.
28. O Comité considera que os requisitos de acreditação têm de ser transparentes. Devem igualmente prever que os organismos de supervisão procurem obter acreditação relativamente a códigos que abrangam atividades de tratamento das micro, pequenas e médias empresas (artigo 40.º, n.º 1, do RGPD).
29. Em conformidade com as Orientações, todos os códigos devem cumprir os critérios do procedimento de monitorização (secção 6.4 das Orientações) e demonstrar em que medida as suas propostas de monitorização são adequadas e operacionalmente viáveis (ponto 41, página 17 das Orientações). Neste contexto, todos os códigos com organismos de supervisão terão de explicar o nível de conhecimentos especializados necessário para que os respetivos organismos de supervisão possam realizar eficazmente as atividades de supervisão do código. Para o efeito, a fim de avaliar o nível de conhecimentos especializados exigidos pelo organismo de supervisão, devem, em geral, ser tidos em conta fatores como: a dimensão do setor em causa, os diferentes interesses envolvidos e os riscos das atividades de tratamento abrangidas pelo código. Este aspeto é igualmente importante no caso de existirem vários organismos de supervisão, uma vez que o código contribuirá para assegurar a aplicação uniforme dos requisitos em matéria de conhecimentos especializados a todos os organismos de supervisão que monitorizem o mesmo código.
30. A este respeito, o Comité considera que a secção 3.3 dos requisitos de acreditação da AC do Reino Unido que se refere aos «*requisitos de conhecimentos especializados necessários [...] definidos no código de conduta*» deve ser melhor coordenada com as secções 3.1 e 3.2, a fim de evitar confusões quanto ao âmbito da secção 3.3 em relação às duas anteriores. Por conseguinte, o Comité encoraja a AC do Reino Unido a clarificar a relação entre essas secções, especificando que o organismo de supervisão terá de cumprir os requisitos de conhecimentos especializados previstos nas secções 3.1 e 3.2 em qualquer circunstância, enquanto que os requisitos de conhecimentos especializados adicionais ou específicos só terão de ser cumpridos se o código de conduta os prever.
31. Os conhecimentos especializados de cada organismo de supervisão devem ser avaliados em conformidade com o código específico. Desse modo, a AC deve verificar se o organismo de supervisão possui competências adequadas para exercer as funções e responsabilidades específicas que permitem uma supervisão eficaz do código. O Comité encoraja a AC do Reino Unido a assegurar que a referência a conhecimentos especializados adequados em matéria de proteção de dados, incluída na secção 3.2, esteja relacionada com o setor específico do código.

32. O Comité observa que os requisitos de conhecimentos especializados da AC do Reino Unido se referem ao «pessoal relevante» do organismo de supervisão na secção 3.2, sem clarificar mais o conceito e quais os critérios para considerar o pessoal relevante. O Comité recomenda à AC do Reino Unido que clarifique melhor o conceito de «pessoal relevante», explicando de que forma o pessoal relevante deve ser identificado. A clarificação poderia ser incluída nas notas explicativas desta secção, fornecendo alguns exemplos práticos (por exemplo, o pessoal que efetua auditorias ou toma decisões por conta do organismo de supervisão).

2.2.5 ESTRUTURAS E PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS

33. A nota explicativa da secção 4 dos requisitos de acreditação da AC do Reino Unido estabelece *que «o organismo de supervisão aplicará as sanções definidas no código de conduta»*. Ao referir-se apenas às sanções, a nota explicativa parece restringir a margem de manobra do organismo de supervisão no que se refere ao tipo de medidas que este pode aplicar. O Comité considera que uma redação mais abrangente também mencionaria medidas corretivas, e encoraja a AC do Reino Unido a acrescentar a referência sugerida na nota explicativa.

2.2.6 TRATAMENTO TRANSPARENTE DE RECLAMAÇÕES

34. No que se refere ao procedimento de tratamento de reclamações, o Comité observa que a nota explicativa indica que: *«o pessoal deve demonstrar conhecimentos e imparcialidade suficientes»*. O Comité considera que o nível de conhecimentos necessário para tratar as reclamações seria melhor compreendido se a AC do Reino Unido se referir a «conhecimentos adequados» definindo o seu significado e, por conseguinte, encoraja a AC do Reino Unido a fazê-lo.
35. No que se refere às reclamações sobre os membros do código (secção 5.1 dos requisitos de acreditação da AC do Reino Unido), o Comité reconhece que os requisitos do processo de tratamento de reclamações devem ser estabelecidos a um nível elevado e fazer referência a prazos razoáveis para responder a reclamações. A este respeito, o Comité observa que os requisitos de acreditação da AC do Reino Unido estipulam que o organismo de supervisão deve fornecer ao reclamante relatórios intercalares e os resultados da reclamação no prazo de três meses. Se, com o termo «resultado», a AC do Reino Unido se referir à decisão final da investigação, o Comité recomenda que a AC do Reino Unido adote uma abordagem mais flexível, declarando que o organismo de supervisão terá de fornecer ao autor da reclamação relatórios intercalares ou o resultado num prazo razoável, como três meses. Se a AC do Reino Unido se referir a outro tipo de resultado, diferente da decisão final da investigação, o Comité recomenda que a AC do Reino Unido esclareça a que tipo de informação se refere.
36. Além disso, o Comité considera que o prazo de três meses pode ser prorrogado sempre que necessário (por exemplo, tendo em conta a dimensão da empresa sob investigação). Por conseguinte, o Comité encoraja a AC do Reino Unido a incluir esta possibilidade na nota explicativa desta secção ou nos requisitos.
37. O Comité observa que, na subsecção 5.1.3, os requisitos de acreditação da AC do Reino Unido se referem a medidas corretivas, tais como *«formação, emissão de um aviso, relatório ao comité do membro, notificação formal impondo ação, suspensão ou exclusão do código»*. Essas medidas corretivas devem ser determinadas no código de conduta, nos termos do artigo 40.º, n.º 4, do RGPD. Por conseguinte, por uma questão de clareza, o Comité recomenda à AC do Reino Unido que acrescente uma referência à lista de sanções estabelecida no código de conduta em caso de infração do código por um responsável pelo tratamento ou subcontratante que a ele adiram.

38. O Comité observa que os requisitos de acreditação implicam que o organismo de supervisão publique informações sobre as decisões tomadas no âmbito do procedimento de tratamento das reclamações (subsecção 5.1.6). A publicação das decisões finais pode ter o mesmo efeito de uma sanção acessória para o membro do código que é destinatário da decisão. No entanto, informações gerais sobre as reclamações tratadas pelo organismo de supervisão beneficiariam da transparência. Por exemplo, o organismo de supervisão poderia publicar regularmente dados estatísticos com o resultado das atividades de supervisão, tais como o número de reclamações recebidas, o tipo de infrações e as medidas corretivas adotadas. Assim, por razões de clareza, o Comité recomenda que a AC do Reino Unido especifique o tipo de informação que o organismo de supervisão é obrigado a publicar.

2.2.7 COMUNICAÇÃO COM O ICO [Information Commissioner's Office]

39. No que se refere à comunicação de alterações substanciais à AC do Reino Unido (designada nos requisitos de acreditação como ICO), o Comité observa que os requisitos de acreditação estipulam que alterações substanciais «*podem resultar numa revisão da acreditação*» (secção 6.4 e nota explicativa). O Comité é de opinião que, quando se procede a uma alteração substancial, a revisão da acreditação não é apenas uma possibilidade, mas uma obrigação. Por conseguinte, o Comité recomenda que a AC do Reino Unido reformule a redação, declarando que as alterações substanciais resultam numa revisão da acreditação.

40. O Comité recomenda que a obrigação de o organismo de supervisão notificar a AC competente, sem demora injustificada, sobre qualquer alteração substancial, seja explicitamente referida nos requisitos de acreditação.

2.2.8 MECANISMOS DE REVISÃO DO CÓDIGO

41. O Comité observa que os requisitos de acreditação da AC do Reino Unido preveem que o organismo de supervisão deve estabelecer planos e procedimentos destinados a garantir «*que o código continua a ser relevante para os membros e continua a satisfazer a aplicação do RGPD*» (secção 7.1). O Comité observa que cabe ao titular do código assegurar a relevância e a conformidade contínuas do código de conduta com a legislação aplicável. O organismo de supervisão não é responsável pela execução dessa tarefa, mas deve contribuir para qualquer revisão do código. Por conseguinte, o Comité recomenda à AC do Reino Unido que forneça requisitos de acreditação que demonstrem claramente que o organismo de supervisão contribuirá para qualquer revisão do código.

42. Os requisitos de acreditação incluem a obrigação de fornecer ao titular do código um relatório anual sobre o funcionamento do código (secção 7.3). O Comité considera que este requisito deve prever a possibilidade de o relatório anual ser fornecido não só ao titular do código, mas também a qualquer outra entidade referida no código de conduta, a fim de proporcionar alguma margem de manobra aos titulares do código na conceção do procedimento de avaliação da necessidade de uma revisão do código. Por conseguinte, o Comité encoraja a AC do Reino Unido a ter em conta este facto e a acrescentar a referência acima mencionada.

43. O Comité é de opinião que os requisitos de acreditação devem incluir mais informações sobre o conteúdo do relatório. Um exemplo de tais informações seria um relatório de auditoria que incluísse a data da auditoria, o seu âmbito, a identificação da entidade auditada, a conclusão da auditoria, se são aplicáveis medidas corretivas, se foi recebida uma reclamação contra a entidade auditada, etc. O Comité encoraja a AC do Reino Unido a acrescentar mais pormenores relativamente ao tipo de informações que se espera que o organismo de supervisão inclua no relatório anual.

44. Além disso, o Comité considera que o organismo de supervisão deve compilar todas as informações relacionadas com as auditorias realizadas e disponibilizar essas informações à AC do Reino Unido. Por conseguinte, o Comité encoraja a AC do Reino Unido a ter este facto em conta e a acrescentar tal disposição.

2.2.9 ESTATUTO JURÍDICO

45. No que se refere ao estatuto jurídico do organismo de supervisão, a nota explicativa da AC do Reino Unido relativa a esta secção refere que o organismo de supervisão «*deve demonstrar recursos financeiros e outros suficientes para cumprir as suas obrigações e responsabilidades específicas*». O Comité considera que a existência de recursos financeiros e outros suficientes deve ser acompanhada dos procedimentos necessários para assegurar o funcionamento do código de conduta ao longo do tempo. Por conseguinte, o Comité encoraja a AC do Reino Unido a alterar a nota explicativa, acrescentando a referência acima mencionada aos «procedimentos».

3 CONCLUSÕES/RECOMENDAÇÕES

46. O projeto de requisitos de acreditação da autoridade de controlo do Reino Unido pode conduzir a uma aplicação incoerente da acreditação dos organismos de supervisão, pelo que é necessário introduzir as seguintes alterações:
47. Como observações gerais, o Comité recomenda que a AC do Reino Unido:
1. especifique no início do documento ou nas «notas gerais» que os requisitos enumerados no documento se aplicam ao organismo de supervisão, independentemente de se tratar de um organismo de supervisão interno ou externo, salvo especificação em contrário.
 2. evite a utilização de «deveria» no texto dos requisitos de acreditação.
48. No que respeita à «independência», o Comité recomenda que a AC do Reino Unido:
1. clarifique os requisitos de responsabilidade e apresente mais exemplos do tipo de provas que os organismos de supervisão podem fornecer.
49. No que se refere aos «conhecimentos especializados», o Comité recomenda que a AC do Reino Unido:
1. clarifique o conceito de «pessoal relevante», explicando a forma como o pessoal relevante será identificado e fornecendo exemplos práticos (por exemplo, o pessoal que efetua auditorias ou toma decisões em nome do organismo de supervisão).
50. No que se refere ao «tratamento transparente de reclamações», o Comité recomenda que a AC do Reino Unido:
1. adote uma abordagem mais flexível, declarando que o organismo de supervisão terá de fornecer ao autor da reclamação relatórios de progresso ou o resultado num prazo razoável, tal como três meses. Se a AC do Reino Unido se referir a outro tipo de resultado, diferente da decisão final da investigação, o Comité recomenda que a AC do Reino Unido esclareça a que tipo de informação se refere.
 2. acrescente uma referência à lista de sanções estabelecida no código de conduta.
 3. esclareça o tipo de informações que o organismo de supervisão é obrigado a publicar.

51. No que se refere à «comunicação com o ICO (a AC do Reino Unido)», o Comité recomenda que a AC do Reino Unido:
1. afirme que as alterações substanciais resultam numa revisão da acreditação
 2. acrescente a obrigação de comunicar à AC competente, sem demora injustificada, qualquer alteração substancial.
52. No que se refere aos «mecanismos de revisão de códigos», o Comité recomenda que a AC do Reino Unido:
1. esclareça que o organismo de supervisão contribuirá para qualquer revisão do código.

4 OBSERVAÇÕES FINAIS

53. A autoridade de controlo do Reino Unido é a destinatária do presente parecer, que será tornado público nos termos do artigo 64.º, n.º 5, alínea b), do RGPD.
54. Nos termos do artigo 64.º, n.ºs 7 e 8, do RGPD, a autoridade de controlo comunica ao presidente, por via eletrónica, no prazo de duas semanas a contar da receção do parecer, se tenciona manter ou alterar o seu projeto de decisão. No mesmo prazo, apresenta o projeto de decisão alterado ou, caso não tencione seguir o parecer do Comité, no todo ou em parte, apresenta os motivos pertinentes de tal decisão. A autoridade de controlo comunica a decisão final ao Comité com vista à sua inclusão no registo das decisões objeto do procedimento de controlo da coerência, em conformidade com o artigo 70.º, n.º 1, alínea y), do RGPD.

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados,

A presidente

(Andrea Jelinek)